



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 891/2022

Rio Branco – AC, 13 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **“Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 31/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.001493, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.952

Em: 26/06/22

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 30/06/22

Hora: 15:00

Assinatura: [Assinatura]

[Assinatura]
Tiã Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: assessoriaespecial.juridico@riobranco.ac.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº DE 13 DE JUNHO DE 2022

“Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas e lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e ficam estabelecidas normativas para pessoas físicas e jurídicas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º. Consideram-se praticantes do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha a venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, para fins do disposto nesta Lei, os genericamente denominados de “sucata” ou “ferro-velho”, sendo fios/cabos de cobre e alumínio, bem como fios/cabos de fibra ótica utilizados para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados em geral, bem como geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, suas peças e componentes.

Art. 3º - São princípios orientadores da Política Municipal de que trata esta lei:

I – incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto, roubo e recepção de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas e lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, diante de imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, como também mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;

II – exigir o credenciamento junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de materiais denominados genericamente de sucatas;

III – implementar, com a participação mais efetiva das Polícias Civil e Militar, o sistema de prevenção ao furto e roubo de cabos e fios metálicos e demais materiais mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 4º A Política Municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação terá por objetivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, geradores, baterias, transformadores, motores placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, como também o roubo desses produtos em empresas mercantis, de transformação e a consequente receptação por pessoas físicas e jurídica.

II – combater e impedir a comercialização ilegal de materiais obtidos ilicitamente, mediante o estímulo às pessoas físicas e jurídicas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III - substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades de pessoas físicas e jurídicas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV - velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Município, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Art. 5º - Compete ao Município no tocante à Política Municipal de que trata esta lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

II - formalizar convênios e/ou parcerias com as empresas, que fabricam e revendem os materiais mencionados, as companhias de telefonia e de fornecimento de energia elétrica para que seus funcionários ajudem na fiscalização e na localização de indivíduos, grupos de indivíduos e empresas que praticam ações ilícitas para a obtenção dos objetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III - exigir dos comerciantes classificados como sucatas informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

IV - exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos materiais classificados como sucatas;

V - estimular o adquirente de sucatas a exigir o vendedor forneça todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado a informação sobre a origem do produto;

VI – realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com entidades públicas e privadas com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedores dos objetos mencionados na forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º. O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênios, por meio dos órgãos das Polícias Civil e Militar do Estado, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de junho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 31 /2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências”**.

A Política Municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação dos materiais sobreditos, bem como o disciplinamento de sua comercialização no Município de Rio Branco, intenta garantir que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e a contenção da onda de crimes de furto, roubo e receptação daqueles objetos.

Os prejuízos aos munícipes, relativos aos crimes contra patrimônio público e vandalismos, são enormes. Como é o caso, por exemplo, dos furtos ocorridos em 2021 de ativos de iluminação pública, que totalizaram mais de 4.000 metros de condutores elétricos que eram utilizados nas praças, parques e vias públicas da cidade de Rio Branco. Pelos cálculos do Departamento de Iluminação Pública, os furtos representam anualmente prejuízos na ordem de R\$ 1 milhão de reais apenas dos ativos

 1

de iluminação pública da cidade de Rio Branco, destacadamente furto de condutores, luminárias e lâmpadas.

Não é somente isto, visto que não se contabilizou a energia deixada de ser fornecida aos moradores, ao comércio, às empresas e indústrias dos bairros vitimados, bem como a não remuneração à fornecedora pelo serviço, que deixa de prestar, e ainda o custo de mão-de-obra e do material para o reparo das fiações danificadas. No final das contas, todos saem prejudicados, especialmente os consumidores.

A maioria dos furtos se deu na 1ª Regional, que abrange os bairros Centro, Floresta Sul, Rodovia Transacreana e Portal da Amazônia localidades atendidas pelo Departamento de Iluminação Pública do município de Rio Branco/AC.

As praças, parques e luminária de canteiro central são as campeãs no *ranking* de furtos de fios de cobre: em 2021, foram mais de 4 (quatro) quilômetro.

Por tal razão, providências em nível municipal podem e devem ser adotadas para conter este problema crônico, intensificando a fiscalização sobre os denominados ferros-velhos, usinas de reciclagem e a identificação e prisão de receptadores.

A indústria da reciclagem é totalmente defensável pelo incomensurável bem que traz ao meio ambiente e à economia, e é feita, na sua maioria, por gente séria interessada em ganhar dinheiro honestamente, mas infelizmente há os mal-intencionados – os criminosos, e esta minoria tem que ser contida.

Contemporaneamente, o cobre e o alumínio são os dois metais mais valorizados. Um quilo de cobre chega a ser comercializado por até 40 (quarenta) reais na cidade de Rio Branco. Isso acaba fazendo com que seja muito mais simples retirar, a custo zero e com o mínimo de esforço, fios e cabos de instalações em funcionamento, ou em construção, para conseguir matéria-prima, do que montar uma rede de fornecedores e pagar um preço justo pela sucata.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

O furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, tem causado prejuízos na cidade de Rio Branco, e em decorrência desses crimes, ruas e avenidas ficam às escuras durante a noite, aumentando ainda mais a insegurança pública e potencializando a ocorrência de delitos ainda mais graves.

Assim, proponho este importante projeto com a finalidade de prevenir e combater o furto e roubo e a receptação dos materiais mencionados e disciplinar a comercialização desses produtos na capital do Estado.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 13 de junho de 2022.

Atenciosamente,



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 23/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **“Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, bem como disciplina no Estado o comércio desse material, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências”**.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei tem a finalidade de combater furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, placas metálicas e lâmpadas de LED, assim como, estabelecer normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois trata apenas de uma normatização do dispositivo legal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, faz-se dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 07 de junho de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001493

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI.
POLÍTICA DE PREVENÇÃO E
COMBATE AO FURTO DE BENS
PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE OU
INCONSTITUCIONALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, objetivando introduzir, no ordenamento local, medidas de prevenção e enfrentamento de certo tipo de ilícito penal, ementado nos termos seguintes: “Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, bem como disciplina no Estado o comércio desse material, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências”.

O projeto veio desacompanhado de outras informações, tal como relatórios ou dados estatísticos relacionados ao assunto, bem como de minuta de mensagem governamental ou justificativa à proposta. Desse modo, a presente manifestação se aterá à análise da possibilidade da apresentação da proposta à Câmara Municipal, sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Versa, o projeto, fundamentalmente, sobre a institucionalização de uma série de medidas de controle para o enfrentamento de um grave problema que tem se tornado muito comum na maioria dos centros urbanos, que é o furto sistemático de bens e equipamentos públicos urbanos compostos por metais, como ferro fundido, cobre, níquel, entre outros, para revenda no mercado paralelo.

As situações mais conhecidas e, talvez, emblemáticas, são os furtos de cabos de cobre utilizados na rede de iluminação pública e das tampas de bueiros nos leitos



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

participação de todos assumindo, com justa medida, a parcela de direitos e deveres que lhes cabe. É o que consta no preâmbulo da Constituição Federal e se encontra reproduzido em diversos dispositivos constitucionais.

Nessa linha, a proposta não apenas não contraria o texto constitucional, como também lhe dá concretude com relação à grave questão envolvendo o furto de equipamentos públicos de uso ou interesse coletivo.

A segurança pública, assunto sobre o qual o projeto se insere, é dever do Estado (*lato sensu*) e “responsabilidade de todos” (art. 144 da CF). Além disso, inquestionável a competência comum entre os entes da federação com relação à matéria, especialmente por força da tutela de valores comuns – a segurança – e da defesa do patrimônio, nos termos do art. 23, I, da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Por fim, a proposta não parece invadir a competência privativa do chefe do Poder Executivo, claramente definida no art. 36 da LOM:

Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Conclui-se, assim, que além do grande mérito da proposta, não se verifica qualquer elemento de ilegalidade ou inconstitucionalidade capaz de impedir seu encaminhamento para análise e apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo. À superior consideração.

Rio Branco – AC, 15 de dezembro de 2021.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Número do Processo : 2021.02.001493
Interessado : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto : Projeto de Lei - Autógrafo

Segue.

Rio Branco, 16 de dezembro de 2021.

Pascal Abou Khalil
Procurador
OAB/AC Nº 1.696

2021.02.001493 Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo SAJ nº. 2021.02.001493

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI. POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO DE BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, objetivando introduzir, no ordenamento local, medidas de prevenção e enfrentamento de certo tipo de ilícito penal, ementado nos termos seguintes: “Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, bem como disciplina no Estado o comércio desse material, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências”.

O projeto veio desacompanhado de outras informações, tal como relatórios ou dados estatísticos relacionados ao assunto, bem como de minuta de mensagem governamental ou justificativa à proposta. Desse modo, a presente manifestação se aterá à análise da possibilidade da apresentação da proposta à Câmara Municipal, sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Versa, o projeto, fundamentalmente, sobre a institucionalização de uma série de medidas de controle para o enfrentamento de um grave problema que tem se tornado muito comum na maioria dos centros urbanos, que é o furto sistemático de bens e equipamentos públicos urbanos compostos por metais, como ferro fundido, cobre, níquel, entre outros, para revenda no mercado paralelo.

As situações mais conhecidas e, talvez, emblemáticas, são os furtos de cabos de cobre utilizados na rede de iluminação pública e das tampas de bueiros nos leitos carrocáveis da cidade.

Esse tipo de ilícito penal, além do grave dano patrimonial causado aos



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Municípios, resulta em risco e prejuízo à qualidade de vida dos moradores das cidades.

A proposta legislativa nasce da correta constatação de que é necessário inserir as empresas que normalmente são utilizadas para receptação dos produtos furtados em uma rede de controle própria, com regras mais rígidas e monitoramento mais ativo.

À luz da legalidade, cumpre analisar se a proposição extrapola a competência legislativa do Município e, não sendo o caso, se a matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa seria privativa do chefe do Poder Executivo.

Quanto à primeira questão, nos parece que o autógrafo encontra respaldo na Constituição Federal, no art. 30, I, II e VII, que autoriza a legislar sobre interesse local, bem como suplementar a legislação no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

O tema abordado é, sem dúvida alguma, assunto de interesse local, o que pode ser compreendido a partir de dois critérios: a) não tem qualquer implicação ou impacto que extrapole o âmbito local (viés negativo); b) sua implementação põe à disposição da comunidade local serviços de grande relevância (viés positivo).

Importante destacar que mesmo nos pontos em que menciona a participação do Estado e de outros Municípios entre as medidas de prevenção e combate a essa modalidade de infração, não há qualquer exigência que sugira invasão na esfera de competência desses Entes. O que há, é previsão de que será exigido credenciamento de determinadas atividades também na esfera Estadual e diretriz no sentido de que se organizar um sistema de prevenção ao furto e roubo desses equipamentos públicos inserindo outros Municípios.

A proposta elenca como diretriz, também, o estímulo à participação dos moradores no enfrentamento da problemática, o que poderá ser alcançado por meio da criação de canais de comunicação seguros, gratuitos e de fácil acesso. Isso converge com perfeição com os próprios fundamentos do Estado Republicano e Democrático, cujo pressuposto é a participação de todos assumindo, com justa medida, a parcela de direitos e deveres que lhes



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cabe. É o que consta no preâmbulo da Constituição Federal e se encontra reproduzido em diversos dispositivos constitucionais.

Nessa linha, a proposta não apenas não contraria o texto constitucional, como também lhe dá concretude com relação à grave questão envolvendo o furto de equipamentos públicos de uso ou interesse coletivo.

A segurança pública, assunto sobre o qual o projeto se insere, é dever do Estado (*lato sensu*) e “responsabilidade de todos” (art. 144 da CF). Além disso, inquestionável a competência comum entre os entes da federação com relação à matéria, especialmente por força da tutela de valores comuns – a segurança – e da defesa do patrimônio, nos termos do art. 23, I, da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Por fim, a proposta não parece invadir a competência privativa do chefe do Poder Executivo, claramente definida no art. 36 da LOM:

Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Conclui-se, assim, que além do grande mérito da proposta, não se verifica qualquer elemento de ilegalidade ou inconstitucionalidade capaz de impedir seu encaminhamento para análise e apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 16 de dezembro de 2021.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2021.02.001493

Interessada : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 16 de dezembro de 2021.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC N° 1.741



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo SAJ nº. 2021.02.001493

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do colega Pascal Abou Khalil.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem a Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 16 de dezembro de 2021.

**Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021**